



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 96.04.25325-5 - SC -

RELATOR : JUIZ EDGARD LIPPMANN JÚNIOR  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : RUY JOSÉ RACHE  
APELADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
ADVOGADA : DESIRRÉ DORNELES DE ÁVILA

### EMENTA

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 730 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**

1. Não se conhece da apelação cujo pleito já havia sido adotado pelo juízo monocrático, uma vez que lhe falta pressuposto de admissibilidade.

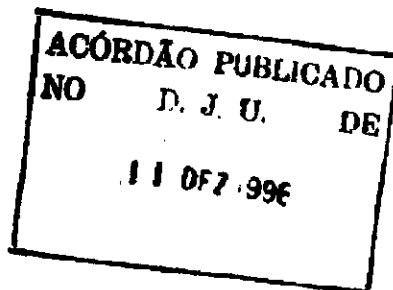
2. A execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública é viável, desde que seja adotado o procedimento previsto pelo art. 730 do CPC; assim, cabível o prosseguimento do feito.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo do INSS e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 7 de novembro de 1996 (data do julgamento).

  
JUIZ EDGARD LIPPMANN JÚNIOR  
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.25325-5-SC

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

86

O EX.<sup>MO</sup>. SR. JUIZ EDGARD LIPPMANN JÚNIOR

Trata-se de execução fiscal, movida pelo INSS contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, na qual objetiva a cobrança de débito referente à contribuições devidas à previdência social urbana e demais entidades e fundos.

A Executada foi devidamente citada.

O Juiz "a quo", ao proferir sentença, entendeu que o Exeqüente é carecedor de ação, eis que não cabe execução fiscal contra a Fazenda Pública. Dessa forma, julgou extinta a execução fiscal, por impropriedade da via eleita, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, ressalvando ao Exeqüente as vias ordinárias.

Irresignado, apela o INSS, alegando, em síntese, que por uma questão de economia processual, não deve o feito ser extinto, mas adaptado ao procedimento legal correto. Diante disso, pediu fosse a execução processada de acordo com o disposto no artigo 730 do CPC.

Sem as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

RSH



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.25325-5-SC**

**APELANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS  
**APELADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARI-  
NA  
**RELATOR** : EDGARD ANTONIO LIPPMANN JR.

**V O T O**

Examinando os presentes autos constata-se que a execução fiscal estava tramitando pelo procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, contudo o ilustre julgador singular a pretexto da autarquia federal depender de "título judicial" reconheceu-a carecedora do direito de ação, em razão do que julgou extinta a execução fiscal (267, VI, C.P.C.), sem prejuízo da utilização das vias ordinárias para a satisfação da pretensão.

No recurso de apelação de fls. O INSS pleiteia a adequação do rito previsto pela Lei nº 6.830/80 para aquele contemplado pelo art. 730 da Lei Adjetiva. Ora, conforme antes mencionado a execução já estava assim regida de sorte que ao recurso da apelante falta-lhe pressuposto de admissibilidade.

Como se trata de exame de matéria contemplada pelo inciso III do art. 475 do Estatuto Processual, tenho como interposta a remessa. Neste sentido registro a posição remansosa desta Corte, com o seguinte precedente:

*"EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MUNICÍPIO. A palavra "sentença", no artigo 100 da Constituição Federal, tem sentido amplo e não estrito, significando toda a determinação proveniente do Poder Judiciário, inclusive a que decorre da execução prevista no art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, viável a execução de título*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*extrajudicial contra a Fazenda Pública. Recurso impro-  
vido.*” (Rel. Juiz Teori Zavascki na AC 92.04.23782-RS,  
DJU 26.10.94, p. 61577).

Diante de tais considerações voto no sentido de não co-  
nhecer do apelo do INSS e dar provimento à remessa oficial, determinando o prosse-  
guimento da execução em seus ulteriores termos.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, overlapping loops and a series of smaller, connected strokes at the bottom right, typical of a personal or official signature.